

PROCESSO TC N.º 06971/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Manoel Marcelo de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DOMICILIARES – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01992/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Serra Redonda/PB, objetivando a construção de 62 (sessenta e duas) cisternas domiciliares para armazenamento de águas de chuvas, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 06971/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam dos autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Serra Redonda/PB, objetivando a construção de 62 (sessenta e duas) cisternas domiciliares com capacidade individual de armazenamento de 15.550 litros de águas de chuvas, e do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos — DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 224/226, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 103, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação — CPL da Urbe; c) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, Convênio n.º 650420 EP 0050/2008) e da Urbe; d) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por valor global; e) a data da publicação do edital do procedimento foi o dia 04 de abril de 2011; f) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em 07 de maio do corrente ano; g) o valor total licitado foi de R\$ 179.820,20; h) a licitante vencedora foi a empresa CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; e i) o contrato foi devidamente divulgado.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética pois, entidades administrativa, como certame promovido pelas governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger Tesouro, 0 favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos,



PROCESSO TC N.º 06971/11

impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 01/2011 e o contrato dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 02/2011).

Entrementes, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais (Convênio n.º 650420 EP 0050/2008), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.